

PROCESSO - A. I. Nº 079269.0107/07-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - PEDREIRA RIO BRANCO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 30/10/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0377-12/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81, COTEB, para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ocorrência de erro tanto na descrição dos fatos quanto na natureza e enquadramento da infração. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta com base no art. 114, II, c/c § 2º do RPAF pugnando pelo reconhecimento da nulidade do processo administrativo fiscal, pois o lançamento tributário embora não tenha sido objeto de impugnação por parte do autuado foi lavrado em duplicidade.

De acordo com a Representação o contribuinte teve contra si um lançamento de ofício em face da omissão de saídas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de crédito ou de débito. Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou defesa e foi considerado revel. Ocorre, que foi detectado pela Inspetora Fazendária de Feira de Santana que havia ocorrido um erro de forma, pois a infração cometida pelo contribuinte dizia respeito à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no período de 31/01/2004 até 31/12/2005, conforme demonstrativo de fls. 151/154. Diante do ocorrido o próprio autuante solicita que seja feita a Representação para decretação de nulidade do lançamento.

A sra. procuradora “diante do reconhecimento do erro pelo próprio autuante, e da lavratura de novo Auto de Infração para os mesmos fatos geradores, e em face do parcelamento do segundo Auto de Infração pelo Autuado, há de se reconhecer a nulidade do primeiro Auto de Infração”. E, haja vista que os documentos acostados aos Autos demonstram claramente a insubsistência do presente Auto de Infração, a nulidade é o consectário lógico da ação fiscal desenvolvida de forma equivocada.

O opinativo é submetido a uma outra procuradora que efetua a revisão do pedido, com ele concorda e, em seguida é submetido ao sr. procurador Assistente que, com ela também concorda e encaminha a este Conselho de Fazenda.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que a representação da PGE/PROFIS deve ser ACOLHIDA, pois como bem colocou a sra. Procuradora, diante do reconhecimento do erro pelo próprio autuante inclusive com a lavratura de um novo Auto de Infração para imposição de penalidades sobre os fatos efetivamente ocorridos, não há como ser negada a clara nulidade do primeiro lançamento.

Ratifico que os documentos acostados aos autos demonstram claramente a insubsistência do presente Auto de Infração e, a nulidade é o caminho natural que ele deve trilhar.

Dessa forma, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja declarado NULO o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS